



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039621-44.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMANDA SANTOS DE MOURA, são apelados ANDRÉA JESUS DE MOURA e NEIDE DE JESUS MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1039621-44.2024.8.26.0002

APELANTE: AMANDA SANTOS DE MOURA

APELADO: ANDRÉA JESUS DE MOURA E OUTRO

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Márcia Blanes

VOTO N. 11363

APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. Sentença que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inc. IV, CPC. *Decisum* que não foi precedido de intimação da parte autora acerca do indeferimento, deixando de oportunizar o recolhimento das custas iniciais ou a interposição do competente manejo recursal. Sentenciamento açodado. Precedentes desta C. 9ª Câmara de de Direito Privado. Falta de documentação que não justifica a tese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Certidão atualizada e avaliação do valor do imóvel que podem ser alcançados oportunamente, vez que atinentes a custos compreendidos pela benesse (art. 98, §1º, incisos VI e IX c/c art. 95, §3º, do CPC). Admissibilidade da deliberação sobre o benefício nesta sede. Demonstração de hipossuficiência financeira pela demandante, desempregada, genitora de três crianças e beneficiária do Programa Bolsa Família. Sentença anulada, observada a concessão do benefício e a determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. **RECURSO PREJUDICADO.**

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por AMANDA SANTOS DE MOURA contra a r. sentença de fls. 136/138, que considerou o não recolhimento das custas iniciais do processo e também a ausência de indicação do valor do imóvel para eventual arbitramento de indenização assemelhada a locativo. Com isso, foi julgado extinto o feito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.

Inconformada, apela a autora (fls. 154/163) e, a rigor, alega que o juízo *a quo* agiu de modo desacerto ao indeferir a concessão do benefício da justiça gratuita e extinguir a ação pela ausência de recolhimento de custas. Em específico, sustenta que os documentos acostados aos autos dão conta de revelar o quadro de hipossuficiência financeira indicado junto à inicial, sendo mãe solo de três crianças e auferindo parcos rendimentos (inclusive em quantia inferior ao patamar adotado como referência pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo). Por outro espectro, argumenta que a concessão do benefício não reclama a configuração de miserabilidade, coligindo inúmeros precedentes judiciais a respeito. Ainda, salienta que não foi encartada certidão de matrícula atualizada do imóvel pela impossibilidade de suportar os custos envolvidos, além de que a indicação do valor de avaliação do imóvel não caracterizaria requisito essencial à demanda. Com isso, pretende a reforma do posicionamento originário a fim de que o benefício postulado seja concedido, com o regular prosseguimento da demanda.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Os autos vieram conclusos a este relator em 27/03/2025 (fl. 183).

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da natureza do pedido e adequadamente processado.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Cuidam os autos de “AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM E EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ARBITRAMENTO DE ALUGUEL E COM PEDIDO LIMINAR” ajuizada por AMANDA, ora apelante, em relação

ao imóvel descrito pela certidão de fl. 37.

Em seguida, para analisar o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita formulado junto à inicial o magistrado *a quo* proferiu a decisão de fls. 78/79, intimando a parte para a juntada de documentação pertinente. Além disso, a r. decisão também requereu o encarte de certidão de matrícula recente sobre o imóvel em tela.

Após, foram providenciados os documentos de fls. 82/135.

Ao cabo, foi proferida a r. sentença de fls. 136/138, ora hostilizada.

Pois bem.

Respeitado o entendimento originário, a sentença merece ser anulada de ofício, com determinação e observação.

Ab initio, friso que a falta de certidão atualizada do imóvel não corrobora a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isso porque, no caso de demonstração de insuficiência econômica, é plenamente razoável considerar a insuportabilidade de custos referentes à expedição do documento atualizado. Não por outro motivo, aliás, que a previsão do art. 98, §1º, inc. IX engloba no escopo da gratuidade da justiça os valores referentes a “emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”.

O mesmo raciocínio se amolda à discussão quanto ao valor de avaliação do imóvel, o qual requer precisão através de análise profissional. De fato, nada obsta a possibilidade de posterior determinação através de análise pericial, cujos honorários também podem ser compreendidos pela concessão da benesse (art. 98, §1º, inc. VI, c/c art. 95, §3º, do CPC).

Esclarecido o exposto, sigo adiante.

No que toca à concessão do benefício em si, verifico que a sentença

foi proferida prematuramente, posto não ter sido oportunizada à autora a impugnação ao indeferimento do benefício da justiça gratuita, nem mesmo existindo prévia intimação para o recolhimento das custas iniciais após ter sido negada a benesse.

Deveras, o indeferimento e a consequente extinção do feito acarretou indiscutível prejuízo ao direito da parte autora, além de revelar descompasso com o princípio da primazia do julgamento de mérito, que deveria ser prestigiado e almejado durante todo o processo através do esforço do magistrado para alcançar o mérito da causa, a teor do art. 317 do Código de Processo Civil – “Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.”

Ora, havendo o indeferimento do benefício, deveria a parte ser intimada para o recolhimento de custas e, caso permanecesse inerte, aí sim justificável a extinção do processo sem resolução de mérito e o cancelamento da distribuição do feito, a teor dos arts. 290 e 321, parágrafo único, e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Inclusive, o entendimento já foi bem articulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Ação de obrigação de fazer, consistente na extinção de condomínio, ajuizada em 23/3/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/5/2022 e concluso ao gabinete em 8/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir se o cancelamento da distribuição do processo impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência, notadamente quando haja citação e manifestação da contraparte. 3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88 .4. O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC/15, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC/15, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por error in procedendo, haja sido determinada a oitiva da contraparte. 6. Hipótese em que a autora, ora recorrente, pleiteou, em sua petição inicial, a concessão da gratuidade de Justiça, sendo que após o indeferimento da medida, seja pelo Juízo de primeiro grau, seja pelo Tribunal, seria imprescindível a intimação para recolher as custas iniciais e, comprovada a sua inércia, a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual, sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante o cancelamento da distribuição. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais. (STJ - REsp: 2053571 SP 2023/0050835-8, Relator.: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2023 – g.n.).

Ademais, o posicionamento tampouco se mostra inédito no âmbito desta C 9ª Câmara de Direito Privado, confira-se:

Apelação – Usucapião – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito (artigo 485, IV, do CPC)- Apelo do autor – Preliminar - Deferida a gratuidade de justiça apenas para o grau recursal - Extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de atendimento à determinação de juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência em pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais - Imediata extinção do feito que se revela prematura - Pedido de justiça gratuita que não foi apreciado pelo juízo "a quo" antes da sentença, e não poderia ser rejeitado implicitamente - Exigência de manifestação expressa,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por decisão fundamentada - Circunstância que caracteriza falta de fundamentação, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 11 do CPC - Juízo da causa que, além de não decidir especificamente acerca do pedido de gratuidade da justiça antes da sentença, sequer oportunizou à parte autora o recolhimento das custas iniciais - Parte autora que não poderia ter sido compelida a recolher as custas antes que seu pedido de gratuidade fosse apreciado - Nulidade da sentença reconhecida - Recurso prejudicado - Sentença anulada, de ofício, com determinação de retorno a origem para regular prosseguimento do feito. (TJ-SP - Apelação Cível: 10480885920238260224 Guarulhos, Relator.: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 11/10/2024, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2024 – g.n.).

Ação cominatória – Extinção nos termos do art. 485, I e IV do Código de Processo Civil por ausência de recolhimento das custas processuais – Ausência de intimação da autora para apresentação dos documentos comprobatórios da condição de hipossuficiência - Indeferimento da justiça gratuita na sentença com posterior extinção do feito pelo não recolhimento das custas – Inexistência, todavia, de intimação para o pagamento das despesas após negada a benesse - Extinção do feito prematura – Necessidade de observância ao disposto nos arts. 99, § 2.º, 290 e 321 do aludido diploma – Sentença desconstituída – Recurso da autora provido, prejudicado o recurso da ré. (TJ-SP - Apelação Cível: 1008979-82.2023.8.26 .0565 São Caetano do Sul, Relator.: César Peixoto, Data de Julgamento: 07/06/2024, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2024 – g.n.).

Ademais, em atenção ao quanto já amealhado aos autos e à luz dos princípios da economia e celeridade processual, faço a observação de que há suficiência probatória para a concessão do aludido benefício.

Particularmente, a Constituição Federal é clara no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita se destina àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, inc. LXXIV, da Constituição Federal). Desse modo, a simples declaração, nos termos da lei, não é suficiente para atestar o aduzido estado de hipossuficiência, cabendo

ao juízo o indeferimento ou a revogação da benesse, uma vez constatada a existência de indícios que contrariarem a referida presunção.

Ainda, vale adicionar que a concessão do benefício da gratuidade judiciária não exige caráter de miserabilidade da parte, mas sim a verificação de insuficiência de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 98, do Código de Processo Civil). Igualmente, é consabido que a mera contratação de advogado particular, não integrante dos quadros da assistência judiciária gratuita, não se mostra suficiente para a denegação do benefício, nos termos do art. 99, §4º, do Código de Processo Civil.

In casu, basta a sóbria leitura dos autos para ser constatado o crítico quadro financeiro da postulante. Nesse sentir, as cópias da CTPS (fls. 85/86) atestam o alegado desemprego – mesmo quando empregada, as prévias remunerações eram de módico patamar, pouco acima de um salário-mínimo. Em complemento, os extratos de fl. 87/120 corroboram a inexistência de substanciais transações bancárias, trazendo congruência à tese de escassez de recursos. Ainda, a apelante é mãe de três crianças, do que se pressupõe uma miríade de despesas, obtendo auxílio junto ao Programa Bolsa Família (fls. 132/135).

De mais a mais, portanto, a conclusão pelo deferimento do benefício é medida que se impõe.

Assim sendo, deve a r. sentença ser anulada, observada a concessão do benefício e determinado o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **ANULO DE OFÍCIO** a r. sentença, com **OBSERVAÇÃO** e **DETERMINAÇÃO**, **PREJUDICADO** o recurso interposto.

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator